

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.576, DE 2023

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 - que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, proibindo a aplicação de qualquer sanção em condomínios decorrentes de perturbação do sossego envolvendo pessoas diagnosticadas com o transtorno de espectro autista.

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES

Relator: Deputado DUARTE JR

I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'a', do inciso VII, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Defesa dos Direitos das pessoas com Deficiência, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 5.576, de 2023. A proposta consiste em vedar “qualquer sanção em condomínios, inclusive as previstas nos artigos 1.336 e 1.337 do Código Civil, decorrentes de perturbação do sossego envolvendo pessoas transtorno de espectro autista”.

Na justificção, o Autor da proposta considera essencial que a sociedade ofereça suporte e compreensão para as pessoas com transtorno do espectro autista. Defende, ainda, que a inclusão social e a acessibilidade são fundamentais para que elas possam participar da sociedade.

Na comissão de Desenvolvimento Urbano, o relator aprovou o projeto na forma do substitutivo.



A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta comissão analisar o mérito do Projeto de Lei nº 1.630, de 2023, no que se refere aos direitos das pessoas com deficiência.

A proposta de modificação da Lei nº 12.764, de 2012, para incluir o Art. 4º-A, visa garantir a proteção das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) contra eventuais sanções por perturbação do sossego ou comportamento incompatível com a convivência coletiva, decorrentes das manifestações do transtorno.

A Constituição Federal estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República e garante a igualdade de todos perante a lei. Ademais, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 6.949/2009, assegura a participação plena e igualitária das pessoas com deficiência na sociedade. Por sua vez, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabelece diretrizes amplas para a proteção e inclusão das pessoas com deficiência.

Diante desse arcabouço normativo, é essencial que a proteção contra sanções decorrentes de manifestações involuntárias ou comportamentos característicos da deficiência não se restrinja exclusivamente às pessoas com TEA. Tal limitação poderia gerar uma sobreposição de normas para diferentes tipos de deficiência, criando um cenário de insegurança jurídica e dificultando a aplicação efetiva dos direitos.



Além disso, há um princípio de técnica legislativa que preconiza que um mesmo tema não deve ser regulado por diversas leis distintas, salvo quando a subsequente for complementar a uma lei básica, estabelecendo remissão expressa. Nesse sentido, a previsão de proteção contra sanções decorrentes de manifestações involuntárias ou comportamentos característicos da deficiência deveria constar na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a qual tem natureza abrangente e consolidativa no que tange aos direitos das pessoas com deficiência.

No âmbito da Comissão de Desenvolvimento Urbano, o relator Cleber Verde apresentou um substitutivo que modifica também o Código Civil, de modo a evitar qualquer tipo de interpretação equivocada sobre a aplicação da norma.

Entendemos que a questão não se restringe às pessoas com TEA, mas também abrange outras deficiências com características similares, como paralisia cerebral, condições neurológicas que afetam a regulação sensorial, síndromes que envolvem comportamentos atípicos e condições relacionadas à falta de atenção, inquietação e impulsividade, como a Síndrome de Rett, Síndrome de Angelman e Transtorno do Processamento Sensorial.

Portanto, propomos um substitutivo que assegure a incorporação dessa proteção de maneira ampla na Lei Brasileira de Inclusão, assegurando-se a isonomia entre todas as pessoas com deficiência e evitando-se a fragmentação desnecessária da legislação. Dessa forma, garantir-se-á maior segurança jurídica, efetividade na aplicação dos direitos e um sistema normativo mais coeso e eficiente.

Diante o exposto, considerando que a iniciativa em análise é de grande relevância para a promoção da proteção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência, no mérito, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.576, de 2023, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.



Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

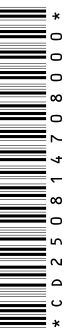
Relator

Apresentação: 28/03/2025 10:34:50.490 - CPD
PRL 1 CPD => PL 5576/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250814708000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 5.576, DE 2023

Altera a Lei nº 10.406, de 2002, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para proibir a aplicação de sanção por perturbação do sossego em razão de comportamentos diretamente relacionados à pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 10.406, de 2002, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para proibir a aplicação de sanção por perturbação do sossego em razão de comportamentos diretamente relacionados à deficiência da pessoa.

Art. 2º O art. 31º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.31º

§ 3º É vedada a aplicação de penalidades, multas ou qualquer outra sanção condominial em razão de comportamentos diretamente relacionados à deficiência da pessoa, garantindo-se a adaptação razoável e a mediação para solução de conflitos, sempre que necessário.

§ 4º As normas condominiais devem respeitar os direitos da pessoa com deficiência, assegurando tratamento compatível com sua condição e promovendo o equilíbrio entre o direito à moradia e a harmonia coletiva." (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 1.337 da Lei nº 10.406, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art 1.337.

Parágrafo único. O condômino ou possuidor que, por seu reiterado comportamento antissocial, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente ao décuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, até ulterior deliberação da assembleia, observado o disposto no art. 4º-A da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012; e art. 31º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 ”.(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

